



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.720713/2016-32  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-000.106 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 19 de abril de 2018  
**Matéria** IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE - CEGUEIRA MONOCULAR  
**Recorrente** GLORIA TERESINHA FONTOURA GEREMIA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2010

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITOS DA LEI Nº 7.713/88.

Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Súmula CARF nº 63. RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CEGUEIRA MONOCULAR. ALCANCE.

O legislador tributário, ao estabelecer a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria de contribuinte portador de cegueira, não faz qualquer limitação no sentido de que somente o portador de cegueira nos dois olhos faça jus ao benefício. Assim, o contribuinte acometido por cegueira monocular também se enquadra no dispositivo isentivo. (Acórdão nº 2201-003.016 - 10/03/2016)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Thiago Duca Amoni (relator) e Virgílio Cansino Gil que lhe deram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Redatora Designada

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campelo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## **Relatório**

### **Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 13 a 17), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação de valores supostamente devidos de rendimentos indevidamente considerados isentos por moléstia grave.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 2.726,89, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

### **Impugnação**

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, em 29/02/2016, à e-fl. 02 a 49 dos autos. A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade, em 28/07/2017, no acórdão 06-59.901, às e-fls. 51 e 58, julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

### **Recurso voluntário**

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, em 01/09/2017 às e-fls. 64 a 77, no qual alega, em resumo, que:

- no ano de 2008 foi diagnosticada com cegueira do olho direito decorrente do deslocamento de retina e glaucoma terminal, CID H54.4;
- em 2014 entrega o laudo ao Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre - PREVIMPA para fins de isenção do IRPF;
- posteriormente, em 26/06/2014 a instituição reconheceu a condição da contribuinte de portadora de moléstia grave e, deste modo, pleiteia pela isenção de seus rendimentos e o cancelamento do auto de infração lavrado.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que a contribuinte foi intimada do teor do acórdão da DRJ em 11/08/2017, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 01/09/2017, às e-fls. 64, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, o lançamento tributário foi baseado na autuação de valores supostamente devidos de rendimentos indevidamente considerados isentos por moléstia grave.

Irresignado, a contribuinte pleiteia que o lançamento fiscal subsistente seja afastado, pois os rendimentos auferidos gozam de isenção, já que portador de moléstia grave devidamente comprovada pelo laudo constante na e-fls. 7, diagnosticada em 2008. Ainda, informa que é pensionista da Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre - PREVIMPA desde 2001, de acordo com parecer do Ministério Público, que entendeu pela concessão da isenção, às e-fls. 9 a 12.

Ainda, a contribuinte, às e-fls. 43 a 48, juntou aos autos sentença judicial transitada em julgado em face da Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre - PREVIMPA

A decisão da DRJ não reconheceu a isenção da contribuinte sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos legais. Ainda, a decisão proferida no processo nº 001/1.15.0006807-2, reconhecendo a moléstia grave, não vincula a Receita Federal do Brasil (RFB) vez que proferida pela Justiça Estadual do Rio Grande do Sul. Segue:

*16. A Impugnante carregou aos autos cópia da sentença judicial proferida no Processo nº 001/1.15.0006807-2, tendo como autora a Impugnante e como ré a pessoa jurídica PREVIMPA. Nesse decisão, datada de 14/04/2016, a Juíza de Direito - Carmen Carolina Cabral Caminha sentenciou nos seguintes termos: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação ajuizada por Gloria Teresinha Fontoura Geremia em face da PREVIMPA, para o fim de declarar a existência de doença grave a ensejar a isenção do imposto de renda a partir do ano de 2008"*

*17. Ocorre, porém, que a citada ação não foi impetrada contra a Fazenda Pública Nacional – União, fato este essencial para a não observância das regras contidas no Ato Declaratório Normativo da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação – Cosit nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, ou, até mesmo, do princípio da unidade de jurisdição em que se estabelece que a decisão judicial sempre prevalece sobre a decisão administrativa.*

*(...)*

*18. Para que uma ação judicial produza efeitos em relação à União, pessoa jurídica competente para instituir o Imposto de*

*Renda, nos moldes do art. 153, III, da Constituição Federal, há de ser proposta, necessariamente, perante à Justiça Federal, em observância ao art. 109, I, da Constituição, e nunca apenas contra terceiros, no caso concreto uma pessoa jurídica denominada "Previmpa", empresa ligada à Prefeitura Municipal de Porto Alegre/RS. Por oportuno, serão reproduzidos, a seguir, o inciso I, do art. 109 e o art. 153 da Constituição Federal (...)*

Da exegese da Lei nº 7.713/88 e do Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto 3.000/99) para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

*Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

*(...)*

*XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), comase em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º)*

*§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

*§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos*

*rendimentos recebidos a partir:*

*I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;*

*II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;*

*III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. (grifos nossos)*

A jurisprudência deste CARF segue a mesma linha:

*REQUISITO PARA A ISENÇÃO - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO E RECONHECIMENTO DA MOLÉSTIA GRAVE POR LAUDO MÉDICO OFICIAL - LAUDO MÉDICO PARTICULAR CONTEMPORÂNEO A PARTE DO PERÍODO DA AUTUAÇÃO - LAUDO MÉDICO OFICIAL QUE RECONHECE A MOLÉSTIA GRAVE PARA PERÍODOS POSTERIORES AOS DA AUTUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO - O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. O laudo pericial oficial emitido em período posterior aos anos-calendário em debate, sem reconhecimento pretérito da doença grave, não cumpre as exigências da Lei. De outro banda, o laudo médico particular, mesmo que contemporâneo ao período da autuação, também não atende os requisitos legais. Acórdão nº 106-16928 - 29/05/2008)*

*IRPF – ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - A Lei prescreve especificamente que prova de moléstia grave somente pode ser feita com laudo de órgão oficial. (Acórdão nº : 102-44.418 - 14/09/2000)*

De fato, em uma análise literal dos dispositivos, a recorrente não carrou aos autos laudo médico oficial comprovando a moléstia grave. Também é fato que as decisões da justiça estadual não possuem o condão de vincular a RFB.

Porém, de posse deste atestado médico, a contribuinte ajuizou ação para que fosse reconhecida sua moléstia grave para fins de isenção de IRPF. O processo judicial é revestido de formalidades e passa por uma extensa fase de cognição. Por mais que a sentença proferida pela justiça estadual, como dito, não vincule a RFB, a douta juíza entendeu que está devidamente comprovada a moléstia grave que acomete a recorrente.

A sentença judicial enquanto título executivo judicial formado decorrente de processo judicial, presente a ampla defesa e o contraditório, é perfeitamente capaz de suprir a ausência dos requisitos legais elencados na legislação, por se tratar de norma individual e concreta proferida por agente competente.

Quanto a cegueira monocular, temos:

*RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CEGUEIRA MONOCULAR. ALCANCE. O legislador tributário, ao estabelecer a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria de contribuinte portador de cegueira, não faz qualquer limitação no sentido de que somente o portador de cegueira nos dois olhos faça jus ao benefício.*

Processo nº 11080.720713/2016-32  
Acórdão n.º **2002-000.106**

**S2-C0T2**  
Fl. 85

---

*Assim, o contribuinte acometido por cegueira monocular também se enquadra no dispositivo isentivo. (Acórdão nº 2201-003.016 - 10/03/2016)*

Desta forma, conheço do presente Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, para, no mérito, dar-lhe provimento, pois atendidos os requisitos para a concessão da isenção, devendo ser exonerado crédito tributário.

Thiago Duca Amoni- Relator

## Voto Vencedor

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -  
Redatora Designada

Com a devida vênia, divirjo do Conselheiro Relator quanto à possibilidade de reconhecimento da isenção com base na decisão judicial proferida em ação ajuizada pela recorrente em face de sua fonte pagadora.

De acordo com a legislação de regência, indicada na autuação e reproduzida pelo relator, há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal. A legislação do imposto de renda elegeu o laudo médico oficial (ou laudo pericial) como instrumento hábil para comprovação do estado clínico do paciente que irá trazer reflexos junto à administração tributária.

Nesse sentido, a Súmula CARF nº 63, de observação obrigatória por este Colegiado, conforme art. 72, RICARF, dispõe que:

***Súmula CARF nº 63:** Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

(destaques acrescentados)

No caso, a recorrente não juntou aos autos o laudo médico oficial exigido, atestando a moléstia a partir de 2008, conforme alegado.

A decisão judicial apresentada não pode ser acatada em substituição ao documento exigido pela legislação aplicável. Como consignado pela decisão de piso, a Fazenda Nacional (União) sequer figurou como parte naquela ação, não teve a oportunidade de falar nos autos e muito menos de contraditar as questões nele debatidas.

Além da ausência de contraditório com a Fazenda, tal sentença também não pode ser oposta a União por força do disposto no art. 506 do CPC a seguir transcrito:

*Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.*

Assim, entendo que não merece reparos a decisão de piso, a qual adoto:

*18. Para que uma ação judicial produza efeitos em relação à União, pessoa jurídica competente para instituir o Imposto de Renda, nos moldes do art. 153, III, da Constituição Federal, há de ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal, em*

*observância ao art. 109, I, da Constituição, e nunca apenas contra terceiros, no caso concreto uma pessoa jurídica denominada "Previmpa", empresa ligada à Prefeitura Municipal de Porto Alegre/RS. Por oportuno, serão reproduzidos, a seguir, o inciso I, do art. 109 e o art. 153 da Constituição Federal:*

....

*19. Nesse contexto, é importante registrar que pertence aos Estados e aos Municípios, o produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, a seus servidores e empregados, sob a fiel reprodução do art. 157, I, da Constituição, porém, compete à União cobrar o mencionado tributo.*

...

*20. A mencionada norma – art. 157, I, aliás, não retira a legitimidade da União para figurar no polo passivo acerca da ação declaratória de reconhecimento do direito da autora à isenção do Imposto de Renda, principalmente, no caso desses autos, no qual a Impugnante pleiteia a restituição do Imposto de Renda pela Fazenda Nacional. Somente a pessoa jurídica de direito público que tem competência para instituir o tributo detém, também, o poder de isentá-lo.*

...

*22. Por conseguinte, entende-se que a sentença proferida contra a "PREVIMPA", empresa ligada à Prefeitura do Município de Porto Alegre/RS, não alcança a Fazenda Nacional, razão pela qual não há óbice a que se considere os rendimentos de aposentadoria auferidos pela contribuinte como tributáveis.*

*23. Assim, diante de todos esses fatos, constata-se que não foi cumprido o requisito legal que determina a apresentação de Laudo Médico-Pericial emitido pelo Serviço Médico Oficial, devendo ser mantida a autuação fiscal contida na Notificação de Lançamento.*

(destaques acrescidos)

Pelo exposto, não tendo sido atendido um dos requisitos legais para reconhecimento da isenção, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez